



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 41/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF

Assunto: **[Consulta sobre a aplicabilidade do art. 22 da LRF aos estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017].**

[Insira a ementa]

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros,

I. RELATÓRIO

1. O Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF-MF), por intermédio do Ofício SEI nº 3/2018/CSRRF-MF, de 19 de fevereiro de 2018, solicita desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN manifestação jurídica com relação à aplicabilidade do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017.

2. O Ofício do CSRRF explicita o teor da consulta nos seguintes termos, *in verbis*:

"Este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF, órgão de supervisão criado pela Lei Complementar nº 159/2017, vem perante Vossa Senhoria apresentar consulta sobre a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), nos casos dos Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal. O questionamento advém de dúvida sobre se a vedação de que trata o citado art. 22 seria aplicável a determinado Poder ou órgão, nos termos definidos pelo art. 20 da LRF, caso sua despesa total com pessoal excedesse a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, sem prejuízo das limitações impostas pelo art. 8º LC 159/2017.

Inicialmente, este Conselho entende que a LC 159/2017 afastou tão somente os artigos que expressamente menciona, nos termos a seguir, *in verbis*:

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000:

I - art. 23, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º;

II - alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

III - art. 31.

*Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, o prazo previsto no **caput** do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.*

Desse modo, no entendimento deste Conselho, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, MPE-RJ e DPE-RJ para aumentar a despesa com pessoal, inclusive a realização de concurso público, devem observar simultaneamente as vedações do artigo 8º da Lei Complementar 159/2017 e as restrições do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, além de outros requisitos constitucionais e/ou legais pertinentes."

3. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Alinho-me completamente com o entendimento adiantado no Ofício do CSRRF acima transcrito. De fato, não há qualquer razão de ordem sistemática ou teleológica que justifique o entendimento de que o parágrafo único art. 22 da LRF não teria aplicabilidade aos estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017. Do ponto de vista sistemático, como bem assinala o Ofício do CSRRF, os dispositivos da LC nº 159, de 2017, que excluem a aplicabilidade de dispositivos da LRF são específicos e, portanto, não autorizam qualquer extrapolação para outros dispositivos que não os explicitamente mencionados. Do ponto de vista teleológico, por outro lado, não há qualquer incompatibilidade entre o dispositivo da LRF e os fins do Regime de Recuperação Fiscal, pelo contrário, trata-se de medida prudencial que visa a garantir que o limite de despesa com pessoal será observado, exigindo-se dos poderes e órgãos pertinentes a adoção de medidas visando a tal desiderato.

III. CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, opino no sentido da plena aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF aos estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017.

6. É o parecer.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIO CESAR DE AGUIAR

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar de Aguiar, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/05/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 02/05/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 02/05/2018, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0381898** e o código CRC **28F71A00**.

Referência: Processo nº 12105.100030/2017-82

SEI nº 0381898